

|   |   |                 |
|---|---|-----------------|
| AFRICAN UNION   |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي  |   | UNIÃO AFRICANA  |
| <b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL</b><br><b>AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b> |   |                 |

**NO PROCESSO QUE OPÕE**

**SUY BI GOHORE EMILE E OUTROS**

**CONTRA**

**A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE**

**PETIÇÃO N.º 044/2019**

**DECISÃO JUDICIAL  
(PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

**28 DE NOVEMBRO DE 2019**



## **ÍNDICE**

|  |    |
|--|----|
| ÍNDICE .....                                     | i  |
| I. DAS PARTES NO PROCESSO .....                  | 2  |
| II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO .....                  | 2  |
| III. VIOLAÇÕES ALEGADAS .....                    | 4  |
| IV. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL .....  | 4  |
| V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIAL DO TRIBUNAL .....  | 6  |
| VI. DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS ..... | 7  |
| VII. DA PARTE DISPOSITIVA .....                  | 10 |

**O Tribunal constituído pelos Venerandos:** Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD - Juízes e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), o Ven. Juiz Sylvain ORÉ, membro do Tribunal e cidadão de Côte d'Ivoire, não participou das deliberações.

No processo que opõe:

SUY BI GOHORE EMILE E 7 OUTROS

*representados por:* Jean-Chrysostome BLESSEY , Advogado

c.

A REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

*Representada por:*

- i. Sr. Delbe ZIRIGNON CONSTANT, Magistrado, Assessor Técnico do Guardião dos Selos, Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos; e
- ii. Sr. Abdoulaye MEITE, Advogado, Membro da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire;

Feitas as deliberações,

*Profere a seguinte Decisão:*

## **I. DAS PARTES NO PROCESSO**

1. Suy Bi Gohoré Emile, Kouassi Kouamé Patrice, Kakou Guikahué Maurice, Kouadio François, Yao N'guessan Justin Innocent, Gnokonte Gnessoa Désiré, Djedje Mady Alphonse, Soro Kigbaori Guillaume e Trazere Olibe Célestine (denominado a seguir como «os Peticionários») são profissionais naturais de Côte d'Ivoire.
2. A Petição é apresentada contra a República de Côte d'Ivoire (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 23 de Fevereiro de 1990, e no Protocolo no dia 9 de Outubro de 2008. O Estado Demandado apresentou também a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, através da qual reconhece a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições directamente de particulares e de organizações não governamentais.

## **II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO**

3. A presente Petição, submetida no dia 10 de Setembro de 2019, diz respeito a pedidos de providências cautelares. A matéria de fundo incide sobre uma nova lei adoptada pela Assembleia Nacional do Estado Demandado no âmbito da reforma da Lei sobre a Comissão Eleitoral Independente. Por outro lado, este Tribunal já tinha proferido, no dia 18 de Novembro de 2016, uma decisão sobre o fundo da questão no âmbito da Petição N.º 001/2014 - *Action pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. a República da Côte d'Ivoire*, relativa à composição da Comissão Eleitoral Independente do Estado Demandado. O Tribunal concluiu que a composição do órgão eleitoral ivoirense era desequilibrada, afectando a sua independência e imparcialidade. O Tribunal considerou igualmente que a Lei N.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, violava o n.º 3 do Artigo 10.º e o n.º 1 do Artigo 17.º da Carta, bem como o Artigo 3.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO. Por conseguinte, ordenou ao Estado Demandado que

procedesse à alteração da Lei N.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, sobre a Comissão Eleitoral Independente, de modo a torná-la conforme com os instrumentos supramencionados.

4. No dia 4 de Maio de 2017, o Estado Demandado requereu a interpretação do Acórdão de 18 de Novembro de 2016. No dia 28 de Novembro de 2017, o Tribunal declarou esse requerimento inadmissível.
5. No dia 2019, o Estado Demandado decidiu reformar a Comissão Eleitoral Independente (CEI). Durante esse processo, os partidos da oposição recusaram participar na reforma, alegando a ausência de termos de referência claros que orientassem o debate.
6. Face à recusa dos partidos da oposição em participar no processo, o Estado Demandado prosseguiu com o exercício e apresentou o Projecto de Lei N.º 2019-708, de 5 de Agosto de 2019, às duas câmaras do Parlamento - a Assembleia Nacional e o Senado - ambas, segundo os Peticionários, controladas pela coligação política no poder. Na terça-feira, dia 30 de Julho de 2019, o Projecto de Lei foi aprovado pela Assembleia Nacional; e na sexta-feira, dia 2 de Agosto de 2019, pelo Senado.
7. No dia 2 de Agosto de 2019, sessenta e seis (66) deputados da Assembleia Nacional submeteram o assunto ao Conselho Constitucional, requerendo que este determinasse, decidisse e declarasse que os Artigos 5.º, 6.º e 17.º da Lei N.º 2014-135, de 18 de Junho de 2014, são incompatíveis com os Artigos 4.º e 53.º da Constituição de Côte d'Ivoire.
8. Por meio de duas decisões (N.º CI-2019-005/DCC/05-08/CC/SG, de 5 de Agosto de 2019, e N.º CI-2019-006/DCC/13-08/CC/SG, de 13 de Agosto de 2019), o Conselho Constitucional declarou inadmissível o pedido dos Peticionários relativo à constitucionalidade da nova lei sobre a composição da Comissão Eleitoral Nacional Independente, invocando diversas «insuficiências» formais e o fundamento de que a lei impugnada já tinha

sido promulgada pelo Presidente da República na noite de 5 de Agosto de 2019.

### **III. VIOLAÇÕES ALEGADAS**

9. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seguinte:

- i. «o seu compromisso de acatar as decisões do Tribunal nas quais é parte e de assegurar a sua plena implementação dentro de um prazo determinado, em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo;
- ii. a sua obrigação de instituir uma Comissão Eleitoral Nacional imparcial e independente, nos termos do Artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Boa Governação (CADEG) e do Artigo 3.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO;
- iii. a sua obrigação de garantir o direito dos cidadãos de participarem livremente na governação do país, conforme previsto no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 13.º da Carta;
- iv. a sua obrigação de assegurar o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos termos do n.º 3 do Artigo 10.º da CADEG, do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta e do Artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC);
- v. e a sua obrigação de respeitar o disposto no Artigo 17.º da CADEG, no Artigo 3.º do Protocolo A/SPI/12/01 sobre Democracia e Boa Governação, bem como nos Artigos 4.º e 53.º da Constituição do Estado Demandado, de 8 de Novembro de 2016.»

### **IV. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

10. No dia 17 de Setembro de 2019, o Cartório Judicial acusou a recepção da Petição, tendo procedido ao respectivo registo e notificação do Estado Demandado a 19 de Setembro de 2019, concedendo-lhe um prazo de sessenta (60) dias para apresentar a sua Contestação. Foi igualmente

concedido ao Estado Demandado um prazo de sete (7) dias para apresentar a sua Contestação ao pedido de providências cautelares.

11. No dia 25 de Setembro de 2019, o Cartório Judicial acusou a recepção de uma nova versão da Petição, remetida pelos Peticionários em substituição da versão inicial. Por meio de notificação datada do mesmo dia, a referida Petição foi transmitida ao Estado Demandado, ao qual foi concedido um prazo de quinze (15) dias para apresentar a sua Contestação relativamente às providências cautelares.
12. No dia 1 de Outubro de 2019, o Cartório recebeu do Estado Demandado uma Contestação à primeira versão da Petição referente às providências cautelares, tendo acusado a respectiva recepção. Na mesma data, essa Contestação foi transmitida aos Peticionários, que receberam um prazo de quinze (15) dias para apresentar a sua Réplica.
13. No dia 3 de Outubro de 2019, o Cartório acusou a recepção da lista dos representantes do Estado Demandado. Nesse mesmo dia, os nomes dos representantes do Estado Demandado foram devidamente transmitidos aos Peticionários
14. No dia 15 de Outubro de 2019, o Cartório recebeu uma segunda Contestação do Estado Demandado relativa às providências cautelares.
15. No dia 21 de Outubro de 2019, o Cartório recebeu a Réplica dos Peticionários quanto às providências cautelares. No dia 23 de Outubro de 2019, o Cartório acusou a recepção da Réplica dos Peticionários à primeira Contestação do Estado Demandado sobre o pedido de providências cautelares, bem como da segunda Contestação do Estado Demandado. As referidas peças foram notificadas a ambas as partes, que dispunham de um prazo de quinze (15) dias para apresentarem a sua resposta.
16. Por fim, no dia 15 de Novembro de 2019, o Cartório acusou a recepção de uma segunda Contestação do Estado Demandado relativa às providências

cautelares, a qual, no mesmo dia, foi transmitida aos Peticionários para Réplica no prazo de sete (7) dias a contar da data da notificação.

## V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIAL DO TRIBUNAL

17. Sempre que for chamado a apreciar uma petição, o Tribunal procederá ao exame preliminar da sua competência jurisdicional, nos termos do Artigo 3.º, do n.º 3 do Artigo 5.º e do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, bem como dos Artigos 39.º e 40.º do Regulamento.
18. Todavia, no que respeita às providências cautelares, o Tribunal não está obrigado a assegurar-se previamente de que dispõe de competência jurisdicional quanto ao fundo da causa, bastando-lhe constatar que é provido de competência jurisdicional *prima facie*.<sup>1</sup>
19. Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo, «o Tribunal pode permitir às organizações não-governamentais (ONGs) dotadas de estatuto de observador junto da Comissão ou a indivíduos particulares a submeterem directamente os seus casos ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do presente Protocolo».
20. Conforme mencionado no ponto 2 da presente Decisão, o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e também apresentou a declaração a aceitar a competência do Tribunal para receber acções interpostas por particulares e organizações não-governamentais, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, lido em conjunção com o n.º 3 do Artigo 5.º do mesmo instrumento.

---

<sup>1</sup> Petição N.º 002/2013. Despacho Judicial relativo a Providências Cautelares, de 15 de Março de 2013, *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a Libya* (denominado a seguir como «*Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a Libya, Despacho Judicial de Providências Cautelares*»), parágrafo 10; Petição No. 024/2016. Despacho Judicial de 3 de Junho de 2016 relativo a Providências Cautelares no processo *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, (providências cautelares), parágrafo 8.

21. No caso sub judice, os direitos que os Peticionários invocam como tendo sido violados encontram-se protegidos pela Carta, pelo PIDESC, pela CADEG e pelo Protocolo da CEDEAO, todos instrumentos que, nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal está habilitado a interpretar e aplicar.
22. Face ao exposto, o Tribunal conclui que dispõe de competência *prima facie* para apreciar a Petição.

## **VI. DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS**

23. Os Peticionários rogam ao Tribunal que se digne:
  - i. « ordene ao Estado Demandado a proceder à alteração da Lei N.º 2019-708, de 5 de Agosto de 2019, sobre a Recomposição da Comissão Eleitoral Independente (IEC), de modo a torná-la conforme com os instrumentos supra-mencionados nos quais é Parte;
  - ii. ordenar a adopção de uma providência cautelar que obrigue o Estado de Côte d'Ivoire a suspender temporariamente a execução das decisões da Comissão Eleitoral Independente, emanadas da lei impugnada, antes de qualquer eleição, até que o Tribunal profira a sua decisão sobre o mérito da causa;
  - iii. impedir a constituição da Comissão Eleitoral Independente com base na Lei N.º 2019-708, de 5 de Agosto de 2019, relativa à Recomposição da Comissão Eleitoral Independente (CEI);
  - iv. Proibir os diversos órgãos do Estado de Côte d'Ivoire, abrangidos pela Lei N.º 2019-708, de 5 de Agosto de 2019, incluindo a Presidência da República e o Ministério da Administração Territorial, de procederem à nomeação de membros para a Comissão Eleitoral Independente;
  - v. proibir igualmente os órgãos do Estado de Côte d'Ivoire, incluindo a Presidência da República e o Ministério da Administração Territorial, de assumirem o seu assento na Comissão Eleitoral Independente (CEI);  
(...) e todas as medidas acima enunciadas deverão manter-se em vigor até que o Tribunal profira a sua decisão quanto ao mérito da causa.

\*\*\*

24. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo prevê que: «Em situações de gravidade extrema ou urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal adoptará as providências cautelares que considerar necessárias.»
25. Por outro lado, n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento do Tribunal, por seu turno, dispõe que: «segundo o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido de uma das partes, da Comissão ou por iniciativa própria, prescrever às partes qualquer medida cautelar que considere necessário adoptar no interesse das partes ou da justiça.»
26. O Tribunal observa que lhe compete decidir, numa base casuística, se, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, deve exercer a competência jurisdicional que lhe é conferida pelas disposições supra.
27. O Tribunal toma em consideração o direito aplicável em matéria de providências cautelares, as quais possuem natureza específica e excepcional. O Tribunal não pode proferir uma Decisão *pendente lite* salvo se, ou quando, estejam verificados os pressupostos essenciais, ou seja, gravidade extrema, urgência e prevenção de danos irreparáveis para as pessoas.
28. No caso sub judice, o Tribunal observa que os Peticionários formularam diversos pedidos na Petição relativa a providências cautelares.
29. Tendo já determinado que dispõe de competência *prima facie*, o Tribunal prosseguirá com a análise dos pedidos de providências cautelares.
30. O Tribunal observa que, no presente caso, os Peticionários solicitam ao Tribunal, nos termos do Artigo 27.º do Protocolo e do Artigo 51.º do Regulamento, que ordene as seguintes providências cautelares: impedir os diversos órgãos do Estado de Côte d'Ivoire, incluindo a Presidência da

República e o Ministério da Administração Territorial, de assumirem o seu assento na Comissão Eleitoral Independente (CEI).

31. Os Peticionários sustentam que tais providências são imperativas, enquanto a Comissão Eleitoral não cumprir os requisitos de independência e imparcialidade. Além disso, entendem que esta reforma visa dar cumprimento à injunção do Tribunal à República de Côte d'Ivoire, no sentido de reformar a sua legislação de modo a torná-la conforme aos instrumentos jurídicos internacionais de que é Parte. Importa salientar que, em 2010, a CEI esteve no centro da disputa eleitoral que desencadeou uma guerra civil, a qual, segundo dados oficiais, causou a morte de mais de 3 248 pessoas. Outrossim, a Côte d'Ivoire realizará, em Outubro de 2020, a sua primeira eleição de grande escala desde a crise pós-eleitoral de 2010/2011.
32. O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado requer que se declare que a Petição relativa às providências cautelares incide sobre uma lei já promulgada, sublinhando que os membros da Comissão Eleitoral já prestaram juramento perante o Conselho Constitucional e que a Mesa da Comissão Eleitoral foi constituída na segunda-feira, 30 de Setembro de 2019. O Tribunal observa igualmente que o Estado Demandado sustentou que as providências cautelares requeridas não preenchem os requisitos previstos no Artigo 27.º do Protocolo, alegando que os fundamentos e argumentos invocados pelos Peticionários assentam exclusivamente em receios e apreensões, sem qualquer correlação directa e concreta com a situação impugnada, e que os Peticionários não lograram demonstrar de forma suficiente que se encontram reunidas as condições estabelecidas no referido Artigo 27.º do Protocolo.
33. O Tribunal observa ainda que a Petição relativa às providências cautelares, que tem por objecto impedir a aplicação da referida lei, perdeu relevância na sequência da constituição da Comissão Eleitoral Independente, bem como da nomeação dos seus membros e das personalidades indicadas pelos diversos órgãos do Estado Demandado.

34. O Tribunal considera que, face aos factos apresentados tanto pelos Peticionários como pelo Estado Demandado, as circunstâncias do caso não evidenciam uma situação cuja gravidade e urgência possam acarretar um prejuízo de natureza irreparável ou causar perturbação social de carácter iminente. O Tribunal entende igualmente que, não tendo os Peticionários apresentado prova quanto à gravidade extrema das circunstâncias do presente processo, não se justifica o deferimento do pedido de adopção de providências cautelares antes da apreciação do fundo da questão. Em consequência, a Petição é indeferida.
35. A presente Decisão sobre providências cautelares mantém natureza provisória e não prejudica, em caso algum, as decisões do Tribunal relativas ao fundo da causa.

## VII. DA PARTE DISPOSITIVA

36. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*Nega provimento ao requerimento de providências cautelares.*

**Assinado:**

Venerando Ben KIOKO, Vice-Presidente



e Robert ENO, Escrivão.



Exarado em Arusha, neste Vigésimo Oitavo dia do Mês de Novembro de 2019, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua francesa considerado como fonte primária.

